

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Processo nº. 3010.2012.197/2021

Órgão Interessado: Comissão Permissão de Licitação.

Assunto: Exame da Minuta do Edital e seus respectivos anexos da **CONCORRÊNCIA de Nº 002/2021**, cujo tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA. **CONVÊNIO: Contrato de Repasse nº908179/2020/MDR/CAIXA.**

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Conclusão e Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Geral, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, versando sobre Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA.

Foram apensados aos autos os seguintes documentos: projeto básico balizado com a tabela SINAPI e anexos, despachos das autoridades competentes autorizando abertura e disponibilidade de dotação orçamentária para viabilidade do pleito, bem como, minuta do instrumento convocatório e seus anexos para tal desiderato.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, por força do despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para emissão do parecer supra, consoante determina a Legislação

É o que há de mais relevante para relatar.



ANÁLISE DA DEMANDA

1. Da Escolha da Modalidade

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Bem como, é a modalidade de licitação determinada para casos de contratação de valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) quando tratar-se de obras e serviços de engenharia. Com o advento do Decreto nº 9.412/2018, esse valor fora atualizado para contratações superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA, cujo o valor máximo total objeto desta licitação é de R\$3.624.467,24 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão.





Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

2. Da Análise da Minuta do Edital

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei n° 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

No preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n° 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo **art. 21, §2º, II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993**.

3. Das Considerações Finais

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Procuradoria Geral, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Considerando-se o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis a espécie, e por considerar que existe conformidade da Minuta do Edital e seus Anexos com a legislação de regência, nos manifestamos favoravelmente pela aprovação dos documentos ora analisados, por consequência que seja procedida a remessa de Edital nestes termos para devidas providências.

PREFEITURA DE
PASTOS BONS | UMA
CIDADE
PARA
TODOS



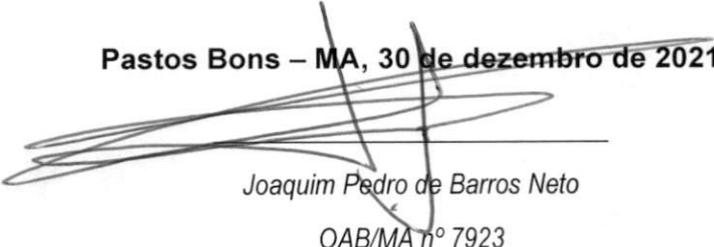
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA
CNPJ - 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE



ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o procedimento para a Comissão Permanente de Licitação para autuação e demais providências cabíveis.

Pastos Bons - MA, 30 de dezembro de 2021


Joaquim Pedro de Barros Neto

OAB/MA nº 7923

Procurador Municipal de Pastos Bons-MA